

AgInt no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1621875 - SP (2016/0222864-3)

RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI
AGRAVANTE : GUILHERME NORA ROGANO
ADVOGADO : ROBERTO MASSAD ZORUB E OUTRO(S) - SP050869
AGRAVADO : CONECTANET INTERNET SERVICES S.A
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES. : NICK PARTICIPACOES S.A
INTERES. : JORJ PETRU KALMAN
INTERES. : RINA KALMAN

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE RECONSIDEROU *DECISUM* ANTERIOR E, DE PLANO, NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA RECURSAL DO AGRAVANTE.

1. Consoante a jurisprudência desta Corte, a legislação processual (art. 932 do CPC/15 c/c com a Súmula 568 do STJ) permite ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal. Ademais, a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade. Precedentes.

2. O juízo de retratação, em sede de agravo interno, decorre de expressa previsão legal (artigo 1.021, § 2º, CPC/15), não constituindo nulidade ou *reformatio in pejus* a prolação de decisão monocrática que reconsidera decisão anterior.

2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Superior Tribunal de Justiça

Brasília, 30 de setembro de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Marco Buzzi
Relator



AgInt no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.621.875 - SP (2016/0222864-3)

RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI
AGRAVANTE : GUILHERME NORA ROGANO
ADVOGADO : ROBERTO MASSAD ZORUB E OUTRO(S) - SP050869
AGRAVADO : CONECTANET INTERNET SERVICES S.A
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES. : NICK PARTICIPACOES S.A
INTERES. : JORJ PETRU KALMAN
INTERES. : RINA KALMAN

RELATÓRIO

O EXMO SR. MINISTRO MARCO BUZZI: Cuida-se de agravo interno, interposto por GUILHERME NORA ROGANO, contra a decisão monocrática de fls. fls. 520-523, e-STJ, da lavra deste signatário, que reconsiderou *decisum* anterior e negar provimento ao recurso especial por fundamentos diversos.

Nas razões do presente agravo (fls. 527-532, e-STJ), o agravante lança argumentos no sentido de que a decisão não poderia ter sido prolatada monocraticamente por este relator. Ao final, requerer a reconsideração da decisão agravada ou a apreciação do presente agravo pelo Colegiado.

Sem impugnação.

É o relatório.

AgInt no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.621.875 - SP (2016/0222864-3)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE RECONSIDEROU *DECISUM* ANTERIOR E, DE PLANO, NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA RECURSAL DO AGRAVANTE.

1. Consoante a jurisprudência desta Corte, a legislação processual (art. 932 do CPC/15 c/c com a Súmula 568 do STJ) permite ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal. Ademais, a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade. Precedentes.

2. O juízo de retratação, em sede de agravo interno, decorre de expressa previsão legal (artigo 1.021, § 2º, CPC/15), não constituindo nulidade ou *reformatio in pejus* a prolação de decisão monocrática que reconsidera decisão anterior.

2. Agravo interno desprovido.

VOTO

O EXMO SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): O agravo interno merece ser conhecido em parte e, nesta extensão, desprovido.

1. De início, mister destacar que o julgamento monocrático pelo relator se coaduna à determinação legal estampada no artigo 932 do NCPC, haja vista que, nos termos do disposto nos incisos III, IV e V do referido diploma legal, incumbe ao relator não conhecer, negar ou dar provimento amparado em súmula ou precedentes vinculantes, sendo essa a inteligência da Súmula 568 do STJ.

Outrossim, "*A decisão monocrática que nega seguimento a recurso especial, com base em jurisprudência consolidada desta Corte, encontra previsão no art. 932, IV, do CPC/2015, não havendo falar, pois, em nulidade por ofensa à nova sistemática do Código de Processo Civil. Ademais, a interposição do agravo interno, e seu consequente julgamento pelo órgão colegiado, sana eventual nulidade*". (AgInt no REsp 1667632/SC, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 01/03/2018, DJe 15/03/2018).

Em outros termos, "*O entendimento do STJ é de que a confirmação de*

decisão monocrática de relator pelo órgão colegiado sana eventual violação do art. 557 do CPC/1973. Precedentes." (AgRg no AREsp 112.794/PR, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 13/03/2018).

Nesse contexto, não há qualquer ilegalidade na prolação de decisão monocrática pelo relator para reconsiderar *decisum* anterior, também proferido monocraticamente por este signatário, **ante a ausência de prejuízo à parte**, que terá oportunidade de interpor novos embargos de declaração e/ou agravo interno em face da referida decisão, como o fez ao apresentar o agravo interno (fls. 527-532, e-STJ) que **ora** se analisa, o qual - por sua vez - está sendo submetido ao Colegiado.

Nesse sentido, confira-se:

PENAL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PECULATO. PENAL E PROCESSO PENAL. *REFORMATIO IN PEJUS* E VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO COLEGIADO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE NULIDADE. INÉPCIA DA DENÚNCIA. ART. 41, CAPUT, DO CPP. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. DESCRIÇÃO DOS FATOS E DE SUAS CIRCUNSTÂNCIAS. EXERCÍCIO DA AMPLA DEFESA. PRECEDENTES. SÚMULA 568/STJ. INCIDÊNCIA MANTIDA. ALEGAÇÃO DE FALTA DE PROVAS E DE LAUDO APTO A ENSEJAR A CONDENAÇÃO. VERIFICAÇÃO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

I - Não constitui ofensa ao princípio da colegialidade, tampouco a ocorrência de nulidade ou de *reformatio in pejus* a prolação de decisões monocráticas (ou a reconsideração de decisões, como se deu *in casu*) no âmbito desta Corte, estando tal entendimento inclusive sedimentado por ocasião da edição da Súmula n. 568/STJ. Ademais, sempre haverá a possibilidade de a decisão monocrática estar sujeita à apreciação do órgão colegiado, em virtude de eventual recurso de agravo regimental, como na espécie. Precedentes.

[...]

(AgInt no AgRg no AREsp 1271282/ES, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2018, DJe 03/10/2018)

PROCESSUAL CIVIL. ICMS. FATO GERADOR PRESUMIDO. VENDA EFETIVADA MEDIANTE PREÇO MENOR QUE O DA PAUTA FISCAL. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO QUE RECONSIDEROU DECISÃO ANTERIOR. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. SÚMULA 182/STJ.

I - Não viola o artigo 557 do CPC a decisão unipessoal que reconsidera decisão anterior, restando intactos os princípios do devido processo legal e da ampla defesa, uma vez que as partes

poderão intentar novo agravo interno, o qual, acaso não haja nova retratação, deverá ser submetido ao órgão colegiado competente.

II - O disposto no artigo 258, § 2º, do RI/STJ, não se aplica ao recurso especial, mas, tão somente, ao agravo de instrumento e, ainda assim, com a ressalva da possibilidade de interposição de agravo interno, acaso cuide-se de vício na admissibilidade do agravo.

III - Tendo a decisão agravada negado seguimento ao recurso, por entender que houve superveniência legislativa e que a jurisprudência do STJ se alinha à decisão proferida pelo Tribunal a quo e, não infirmando o agravante tais fundamentos, clarividente a incidência dos termos contidos na súmula nº 182/STJ.

IV - Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no AgRg no AgRg no REsp 736.164/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/04/2006, DJ 04/05/2006, p. 140)

2. Contudo, à luz do princípio da dialeticidade, que norteia os recursos, deve a parte recorrente impugnar todos os fundamentos suficientes para manter o *decisum* hostilizado, de maneira a demonstrar que o julgamento proferido merece ser modificado, ou seja, não basta que faça alegações genéricas em sentido contrário às afirmações do julgado contra o qual se insurge, devendo especificamente infirmar a fundamentação utilizada.

O art. 1.021 do CPC/2015, em seu § 1º, trouxe expressamente a necessidade de se observar tal princípio, ao dispor que "*Na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada*".

Nas razões do presente agravo interno, **o agravante deixou de infirmar os fundamentos encartados na decisão agravada** (fls. 520-523, e-STJ): *(i)* conformidade da decisão recorrida com a jurisprudência desta Corte Superior; e *(ii)* incidência do óbice da Súmula 211/STJ.

Dessa forma, incide, na espécie, por analogia, a Súmula 182 do STJ, que preleciona: "*É inviável o agravo do art. 545 do CPC [73] que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada*".

Assim, inexistindo impugnação aos fundamentos da decisão agravada - mas, tão somente, a alegação de nulidade - não houve devolução da matéria ao órgão colegiado.

3. Do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no AgInt no REsp 1.621.875 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2016/0222864-3

Número de Origem:

21826210920158260000 12452 2016000033945 20150000859971

Sessão Virtual de 24/09/2019 a 30/09/2019

Relator do AgInt no AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GUILHERME NORA ROGANO

ADVOGADO : ROBERTO MASSAD ZORUB E OUTRO(S) - SP050869

RECORRIDO : CONECTANET INTERNET SERVICES S.A

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

INTERES. : NICK PARTICIPACOES S.A

INTERES. : JORJ PETRU KALMAN

INTERES. : RINA KALMAN

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - LOCAÇÃO DE IMÓVEL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : GUILHERME NORA ROGANO

ADVOGADO : ROBERTO MASSAD ZORUB E OUTRO(S) - SP050869

AGRAVADO : CONECTANET INTERNET SERVICES S.A

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

INTERES. : NICK PARTICIPACOES S.A

INTERES. : JORJ PETRU KALMAN

INTERES. : RINA KALMAN

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 30 de setembro de 2019